



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

JORGE CARLOS PIRES SANTIAGO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB AM n.º 9.138, inscrito no CPF sob o nº 309486572-00, Título de Eleitor nº 006315672240, com endereço na Rua José Pinto Correa, casa 04, Parque Dez, Manaus/AM; **MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, Solteiro, advogado, OAB AM n. 16.285, inscrito no CPF n.º 384.944.182-20, Título de Eleitor n.º 0132 3501 2208, com endereço na Rua Júlio Cortazar, n. 04, Conjunto Villa do Rey, Parque 10, CEP nº. 690542-15; **MARGARETH BUZAGLO PINTO ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, com endereço na Avenida Via Lactea, 669, Aleixo, Manaus/AM, 69060-085, OAB AM n. 2641, título eleitoral nº. 0130 2985 2216; **GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA**, brasileiro, casado, advogado, OAB AM 8.518, Título de Eleitoral n.º 0329 7547 2232, com endereço no Edifício Workspace by Embassy, Avenida André Araújo, n. 2721, sala 518, Aleixo, CEP 69060-000, **INÁCIO GUEDES BORGES, BRASILEIRO**, Casado, Administrador, Cpf: 335.584.932-49, Identidade profissional - CRA-AM 1-2400, Título Eleitoral, n. 0130 2400 2208, residente e domiciliado Rua Professor Abílio Alencar, 469, Alvorada, Cep 69.042-010 - Manaus/Am; **ELCILENE SILVA DA ROCHA**, brasileira, Advogada, inscrito na OAB AM n.º 14.892, inscrito no CPF sob o nº 61801968268, Título de Eleitor nº 0180 2911 2267, com endereço na Mar de Sufe, Nº 03, Flores, Manaus/AM, CEP 69058-438. Todos membros da coordenação do Comitê Amazonas de Combate à Corrupção, com fundamento no artigo 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, no artigo 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e no princípio da soberania popular, vem, respeitosamente, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PARA CASSAÇÃO DE MANDATO PARLAMENTAR

em face do **VEREADOR ROSINALDO BUAL**, brasileiro, domiciliado nesta Capital, atualmente detentor de mandato parlamentar nesta Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE ATIVA

A presente representação possui total legitimidade para instaurar o processo de cassação de mandato, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67 e pelo Art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

O Parágrafo único do Art. 72, §único, do Regimento interno da CMM, é explícito ao conferir a prerrogativa de denúncia a qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos. O dispositivo exige que a denúncia seja apresentada por escrito, com a exposição dos fatos e a indicação de provas.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Portanto, a legitimidade para a propositura desta ação é inquestionável, uma vez que o documento foi subscrito por cidadãos e advogados regularmente habilitados, atendendo plenamente a todos os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação.

II – RELATÓRIO DOS FATOS

No dia 3 de outubro de 2025, foi deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Amazonas, operação que culminou na prisão preventiva do vereador Rosinaldo Bual e de sua chefe de gabinete, por suspeita da prática dos crimes de organização criminosa, peculato, “rachadinha” e lavagem de dinheiro.

Segundo as investigações, o parlamentar mantinha em seu gabinete um esquema de desvio de recursos públicos, mediante a contratação de assessores comissionados que eram obrigados a devolver parte dos salários ao próprio vereador, em espécie ou via transferências eletrônicas (Pix), configurando a conhecida prática da “rachadinha”.

Durante o cumprimento dos mandados judiciais, as autoridades encontraram cofres repletos de dinheiro vivo, cheques e armas de fogo, tanto na residência do vereador quanto em seu gabinete parlamentar, evidenciando a utilização do mandato para fins ilícitos e o desvirtuamento da função pública.

Tais fatos foram amplamente noticiados pela imprensa, com repercussão estadual e nacional, conforme demonstram os seguintes veículos:

- **G1 Amazonas – “Vereador Rosinaldo Bual é preso por suspeita de rachadinha em Manaus; chefe de gabinete também foi detida”**
Publicado em 03/10/2025
Link: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/10/03/vereador-rosinaldo-bual-e-preso-por-suspeita-de-rachadinha-em-manaus-chefe-de-gabinete-tambem-foi-detida.ghtml>

Nesta reportagem foi noticiado que o vereador foi preso em operação do GAECO após longa investigação que identificou a existência de “rachadinha” envolvendo assessores comissionados, os quais repassavam parte dos salários ao parlamentar. O Ministério Público confirmou a apreensão de valores em espécie e documentos que indicam a movimentação ilícita de recursos públicos.

- **G1 Amazonas – “Entenda como funcionava o esquema de rachadinha em gabinete de vereador preso em Manaus”**
Publicado em 03/10/2025
Link: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/10/03/entenda-como-funcionava-o-esquema-de-rachadinha-em-gabinete-de-vereador-preso-em-manaus.ghtml>



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

A matéria detalha o *modus operandi* do esquema, revelando que dezenas de assessores — cerca de 40 a 50 — foram contratados ao longo do mandato, muitos dos quais não exerciam funções reais, mas apenas devolviam parte de seus vencimentos ao vereador. O controle das transferências era realizado pela chefe de gabinete, que recolhia valores em espécie e por Pix, repassando-os ao parlamentar.

- **Agência Cenarium – “Afastado por 120 dias e preso, vereador de Manaus continuará recebendo salário”**
Publicado em 03/10/2025
Link: <https://agenciacenarium.com.br/afastado-por-120-dias-e-preso-vereador-de-manaus-continuara-recebendo-salario/>

A reportagem relata que, apesar da prisão preventiva e do afastamento determinado pela Justiça, o vereador continuará recebendo integralmente seus vencimentos mensais da Câmara Municipal de Manaus.

- **Portal do Holanda – “Preso em Manaus, vereador Bual já havia sido vítima de roubo de R\$ 130 mil”**
Publicado em 03/10/2025
Link: <https://www.portaldoholanda.com.br/policial/preso-em-manaus-vereador-bual-ja-havia-sido-vitima-de-roubo-de-r-130-mil>

A matéria contextualiza que o parlamentar já havia aparecido em episódio anterior envolvendo valores vultosos em espécie, fato que reforça a suspeita de movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos legais.

Essas notícias, de fontes independentes e reconhecidas, reforçam a materialidade dos fatos e servem como prova emprestada pública e notória da existência de fortes indícios de corrupção, lavagem de dinheiro e quebra de decoro parlamentar.

A repercussão das investigações provocou profundo abalo à imagem da Câmara Municipal de Manaus, expondo o Legislativo a grave crise de credibilidade.

A população manauara, perplexa, assiste à manutenção de benefícios financeiros a um vereador preso por corrupção, o que representa afronta direta à moralidade administrativa e ao princípio republicano da responsabilidade política.

A situação se agrava com o fato de que o gabinete do parlamentar — espaço que simboliza a representação popular — foi convertido em ponto de arrecadação de valores ilícitos, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público, o que fere de morte o decoro parlamentar e viola o dever de probidade e lealdade institucional imposto a todos os detentores de mandato eletivo.



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

O prolongamento desse estado de inércia institucional compromete a autoridade moral da Câmara e sinaliza convivência com práticas de corrupção, razão pela qual se impõe resposta política imediata na forma de processo de cassação do mandato.

III – DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS E DOS INDÍCIOS ROBUSTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

A presente representação não se baseia em meros boatos ou em notícias sensacionalistas. Trata-se de fatos concretos, reconhecidos judicialmente e amparados por investigação ministerial formal, com elementos materiais e testemunhais que revelam a atuação dolosa e reiterada do vereador Rosinaldo Bual em um esquema estruturado de corrupção e apropriação de recursos públicos.

As investigações conduzidas pelo GAECO apontam que o parlamentar utilizou-se do mandato parlamentar e da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Manaus para desviar recursos públicos provenientes da folha de pagamento de servidores comissionados, mediante exigência de devolução parcial dos vencimentos — prática popularmente conhecida como “rachadinha”.

Segundo o inquérito ministerial e as reportagens jornalísticas amplamente divulgadas, o vereador mantinha sob seu comando um grupo de assessores nomeados exclusivamente para alimentar o esquema criminoso. Esses servidores eram coagidos, direta ou indiretamente, a transferir parte de seus salários via Pix ou a entregar valores em espécie, geralmente recolhidos pela chefe de gabinete, pessoa de confiança do vereador e apontada como operadora financeira do grupo.

Durante a operação policial, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em endereços residenciais e funcionais ligados ao denunciado. Nesses locais, as autoridades apreenderam cofres contendo grandes quantias de dinheiro vivo, cheques e armas de fogo, inclusive no interior do próprio gabinete parlamentar — o que demonstra, de forma incontestável, o uso do cargo eletivo para fins escusos.

A apreensão de valores não declarados e bens incompatíveis com a renda do cargo constitui indício evidente de lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito, práticas que, segundo o art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, configuram motivo suficiente para cassação do mandato parlamentar por utilizar-se do cargo para prática de atos de corrupção.

A gravidade é ampliada pelo simbolismo institucional da conduta: o gabinete parlamentar, local sagrado da representação popular, foi convertido em centro de arrecadação e ocultação de recursos ilícitos, maculando a honra da Câmara Municipal e ferindo de morte o princípio republicano da confiança pública.

Ressalte-se que a prisão preventiva decretada pela Justiça amazonense não decorreu de mera presunção ou de fato isolado, mas da constatação de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme decisão fundamentada que apontou a necessidade



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

de resguardar a ordem pública e a integridade das investigações. A decisão judicial reconheceu que havia provas suficientes de movimentações financeiras suspeitas, coação de testemunhas e risco de destruição de provas.

Esses elementos, somados à repercussão social devastadora e à ruptura da confiança popular, evidenciam que a permanência do denunciado no exercício do mandato é absolutamente incompatível com o decoro parlamentar e com os valores que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da moralidade, probidade e impessoalidade (CF, art. 37).

Ademais, há de se considerar o efeito pedagógico e institucional dessa apuração. A Câmara Municipal, como órgão de representação política, não pode se omitir diante de provas tão robustas e da evidente violação da ética pública. A inércia configuraria convivência institucional com o crime, comprometendo a credibilidade de todo o Poder Legislativo e deslegitimando o mandato coletivo que representa o povo de Manaus.

Portanto, a análise jurídica dos fatos conduz à conclusão de que há indícios suficientes e inequívocos de materialidade e autoria em desfavor do vereador Rosinaldo Bual, sendo plenamente cabível e juridicamente exigível a instauração do processo político-administrativo de cassação de mandato, nos termos do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus e com os arts. 23, X e XII, da Lei Orgânica do Município.

A conduta do vereador transcende o ilícito penal ou civil: constitui uma violação direta ao pacto ético da representação popular, uma afronta à dignidade do Legislativo e um ataque à confiança pública que o povo deposita em seus representantes.

Em suma, não há espaço para a complacência.

Os fatos são graves, as provas são sólidas e a resposta política deve ser exemplar.

Cabe à Câmara Municipal de Manaus, guardiã do decoro e da moralidade pública, restaurar sua autoridade institucional por meio da cassação imediata do mandato do vereador Rosinaldo Bual, sob pena de convalidar o descrédito das instituições e a banalização da corrupção política.

IV – DAS CONDUTAS

A conduta do vereador Rosinaldo Bual enquadra-se, de forma direta e inequívoca, nas hipóteses legais de cassação de mandato parlamentar previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei Orgânica do Município de Manaus e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

O Decreto-Lei nº 201/67, diploma que dispõe sobre a responsabilidade política e administrativa de Prefeitos e Vereadores, estabelece em seu artigo 7º:



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

“Art. 7º – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

I – Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.”

A partir da análise dos fatos já amplamente comprovados pelas investigações do GAECO e reconhecidos judicialmente, verifica-se a plena subsunção da conduta do denunciado aos incisos I e III do artigo 7º supracitado.

1. Do Uso do Mandato para a Prática de Atos de Corrupção (Art. 7º, I, DL 201/67)

O tipo político-administrativo previsto no inciso I, do art. 7º do Decreto-Lei nº 201/67 estabelece como infração a utilização do mandato para a prática de corrupção ou improbidade administrativa. A conduta conhecida como "rachadinha" — exigência de parte dos salários de assessores — amolda-se perfeitamente a essa descrição, como demonstram os fatos e a jurisprudência.

O vereador, valendo-se de sua posição hierárquica e de sua prerrogativa de nomear e exonerar assessores comissionados, exigiu sistematicamente a devolução parcial dos salários pagos pela Câmara Municipal. Essa exigência condicionava a própria permanência desses servidores em seus cargos, configurando um claro abuso da função pública para obtenção de vantagem indevida.

Esse comportamento, reiterado e organizado, não apenas viola frontalmente os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública (CF, art. 37), mas também é reconhecido pelos tribunais como fundamento robusto para a cassação de mandato. A jurisprudência confirma que a prática de "rachadinha" configura quebra de decoro parlamentar e ato de improbidade, justificando a aplicação da sanção máxima prevista no Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse sentido, os tribunais têm se posicionado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DECRETO LEGISLATIVO - CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - QUEBRA DE DECORO. - A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação cumulativa do fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso não seja deferida a medida provisória - Não basta a alegação genérica de manipulação da votação que decidiu pela cassação do mandato do vereador para a anulação do ato, é preciso que se demonstre, mediante prova pré-constituída, que os vereadores votantes incorreram em erro quanto ao fato em razão dos atos praticados pela Presidente da Câmara - Verificando-se que a cassação do mandato baseou-se na quebra do decoro parlamentar em razão da prática de atos em cadeia, iniciados pela denúncia em



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

razão da prática de "rachadinha", com posterior desdobramento para a prisão cautelar no curso da investigação, não há se falar em necessidade de individualização da conduta para fins de votação do processo de cassação - Não constatada a perseguição política ao vereador ou motivação pessoal no relatório final ou na votação pela sua cassação, pois o ato encontra-se fundamentado no Decreto-Lei nº 201/1967 e o relatório imputa, de forma objetiva, a prática de infrações que configuram quebra de decoro ou improbidade administrativa, não há se cogitar a ilegalidade do ato. (TJ-MG - AI: 10000200242279001 MG, Relator.: Renato Dresch, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 21/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Recurso de apelação interposto pelo requerido contra sentença de procedência proferida em ação de improbidade administrativa. Preliminar de impugnação à multa imposta por embargos de declaração protelatórios. Cabimento. Caráter infringente que não caracteriza, por si só, má-fé ou intenção protelatória. Multa afastada. Mérito . Prática popularmente conhecida como "rachadinha". Condenação criminal transitada em julgado. Impossibilidade de nova análise quanto à ocorrência e autoria dos fatos. Artigo 935 do Código Civil. Doutrina e precedentes jurisprudenciais. Decisão que afirma categoricamente a ocorrência do fato que não se confunde com a decisão que afirma a falta de provas. Condutas que, de qualquer modo, foram comprovadas por acervo probatório produzido nestes autos. Elemento subjetivo. Dolo específico comprovado. Planejamento e condutas comissivas com finalidade única de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 9º da Lei nº 8.429/92. Questão também já atingida por coisa julgada material . Apelação parcialmente provida somente para afastar a multa imposta pela apresentação de embargos declaratórios infringentes. (TJ-SP - Apelação Cível: 1007673-47.2017.8 .26.0223 Guarujá, Relator.: Eduardo Prata, Data de Julgamento: 24/07/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE O RÉU ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA PELO DEMANDADO. IMPUTAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR, DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE PELO RÉU, DECORRENTES DE 4 (QUATRO) FATOS DISTINTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA RECONHECER A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO 1º E AO 4º FATO. APELAÇÃO DO RÉU. 1º FATO: CONDUTA IMPUTADA AO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ QUE, NO EXERCÍCIO DO CARGO, EXIGIU REPASSE DE PARTE DOS VENCIMENTOS



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

DE SERVIDORA A ELE SUBORDINADA, COMO CONDIÇÃO PARA SER MANTIDA NO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL . PRÁTICA CONHECIDA COMO “RACHADINHA”. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. ART . 9º, INCS. I E XII, DA LIA. CONDENAÇÃO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, INC . I, DA LIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO PONTO. 4º FATO: CONDUTA IMPUTADA AO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ QUE, NO EXERCÍCIO DO CARGO, CONTRATOU NOVA ASSESSORIA JURÍDICA PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL, A FIM DE ATENDER INTERESSES PESSOAIS NA CONDUÇÃO DA CPI INSTAURADA PARA INVESTIGÁ-LO PELA PRÁTICA DO 1º FATO . ART. 10, INC. XI, DA LIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS QUE NÃO CONFORTA A TESE DA INICIAL . PREJUÍZO AO ERÁRIO INDEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO NA CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO, INSUSCETÍVEL DE CARACTERIZAR ATO ÍMPROBO. CONDENAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA, NO PONTO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO ARESTO EMBARGADO. INVIABILIDADE NOS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO ELEITO. FINALIDADE PRECÍPUA DE PREQUESTIONAMENTO. Aresto que apreciou todas as questões controvertidas e se pronunciou acerca dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Enfrentamento de matéria já examinada pelo Colegiado. Inviabilidade nos estreitos limites da via recursal eleita. Ausência dos pressupostos do art. 1 .022 do CPC. Mesmo visando os aclaratórios o prequestionamento da matéria neles suscitada devem estar presentes os requisitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC, para que o recurso possa ser acolhido. Omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material indemonstrados. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (Apelação Cível, Nº 50006148620198210132, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-10-2023) (TJ-RS - Apelação: 50006148620198210132 OUTRA, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 18/10/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2023)

Portanto, ao instrumentalizar o cargo público para obtenção de proveito patrimonial ilícito, o vereador não apenas cometeu ato de improbidade e crime, mas, fundamentalmente, utilizou-se do mandato para fins de corrupção. Essa conduta incide diretamente na hipótese expressa do art. 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja sanção prevista é a cassação do mandato, medida que se impõe para a proteção da moralidade e da dignidade do Poder Legislativo.

2. Da Conduta Incompatível com a Dignidade da Câmara e da Quebra de Decoro Parlamentar (Art. 7º, III, DL 201/67)

O decoro parlamentar, previsto como pilar da atividade legislativa no art. 7º, [III](#), do Decreto-Lei nº 201/67, não se limita ao comportamento formal do agente político. Refere-se, em verdade, ao conjunto de valores éticos, morais e institucionais que fundamentam a



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

legitimidade da representação popular. A conduta de um vereador deve ser exemplar, pois ele personifica, aos olhos da sociedade, a própria instituição que integra.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que a apuração e a punição por quebra de decoro parlamentar são de competência da respectiva casa legislativa, tratando-se de um ato *interna corporis*. Ao Poder Judiciário cabe apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade do procedimento, sem adentrar o mérito da decisão política.

Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR CONTRA DEPUTADO DISTRITAL . INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. SOBRESTAMENTO. RETOMADA DE TRÂMITE REGULAR. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL . DESNECESSIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). ATO INTERNA CORPORIS . CONTROLE PELO JUDICIÁRIO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE ILEGALIDADE, INCONSTITUCIONALIDADE E INFRINGÊNCIAS REGIMENTAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instauração de processo disciplinar contra Deputado Distrital para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal, não se afigurando a alegada ofensa ao art . 63, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 55, VI, da Constituição Federal. 2. Observa-se que, de forma simétrica ao que dispõe a Constituição Federal da República (em seu art . 55), o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispõe que a cassação de mandato parlamentar por quebra de decoro é ato de competência privativa do Poder Legislativo. Por sua vez, as situações em que haverá a quebra do decoro encontram-se descritas no § 1º do art. 63, e, também, no art . 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal. 3. Por conseguinte, havendo previsão normativa acerca das condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, em respeito ao mencionado princípio constitucional da Separação de Poderes (art. 2º, CF/88), não pode o Judiciário reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares do recorrente, acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime . Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal, administrativo e político, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RMS: 46536 DF 2014/0234719-3, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2015)

No caso concreto, o vereador, ao transformar seu gabinete em um centro de arrecadação de propinas e valores ilícitos, maculou gravemente a imagem da Câmara Municipal e **desonrou a função pública**. A prática da "rachadinha", por



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

si só, já é reconhecida como ato de extrema gravidade, configurando, na esfera criminal, o crime de concussão, como aponta a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REJEIÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, CERCEAMENTO DE DEFESA E CONEXÃO - NÃO ACOLHIMENTO - CRIMES DE CONCUSSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA PENAL - PENA-BASE - REDIMENSIONAMENTO - NECESSIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - MANUTENÇÃO - DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PENA ACESSÓRIA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Constatada a tempestividade da apelação do Ministério Público e presente o interesse recursal, impõe-se a rejeição das preliminares de não conhecimento do recurso. 2 . Não verificada a incompetência do juízo, o cerceamento de defesa e a conexão probatória, de rigor a rejeição das preliminares. 3. Diante da existência de provas inequívocas acerca da autoria e materialidade em relação ao crime de concussão, não há que se falar em absolvição do réu, o qual, na condição de vereador, exigiu de seus assessores uma parte ou a integralidade da remuneração, sob a ameaça de exoneração. 4 . Inexistindo prova da exigência da vantagem em todos os meses compreendidos na denúncia, confirma-se a absolvição em relação a tais condutas. 5. A pena-base fixada acima do mínimo legal, sem fundamentação idônea, deve ser redimensionada. 6 . Tem-se configurado o crime continuado quando o réu, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime, valendo-se das mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ainda que se trate de vítimas mediatas diversas. 7. "Não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória" (AgRg no HC 509 .144/RJ, DJe 21/11/2019). (TJ-MG - APR: 10027120229227001 Betim, Relator.: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 30/06/2020, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/07/2020)

Os elementos presentes no caso extrapolam o mero desvio de conduta individual e atingem diretamente a instituição. A manutenção de cofres com dinheiro em espécie e, ainda mais grave, de armas de fogo dentro do gabinete parlamentar, afronta a dignidade da função pública de maneira acintosa. Tal cenário converte a Casa Legislativa — símbolo da democracia e do debate civilizado — em um local associado a ilicitudes e à intimidação, o que é absolutamente incompatível com a sua natureza.

A afronta ao decoro é, portanto, **objetiva, institucional e continuada**. Não se trata de um ato isolado, mas de um padrão de comportamento que degrada a função parlamentar e a imagem do Poder Legislativo. A conduta do vereador é manifestamente incompatível com a dignidade da Câmara, incidindo diretamente na infração político-



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

administrativa descrita no art. 7º, III, do Decreto-Lei nº 201/67, o que impõe a cassação de seu mandato como medida necessária para restaurar a honra e a credibilidade da instituição.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- (a) Recebimento da presente Representação, com a imediata instauração do processo político-administrativo de cassação do mandato do vereador Rosinaldo Bual, com fundamento no art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/1967, no art. 72 do Regimento Interno da CMM e na Lei Orgânica do Município;
- (b) A constituição da Comissão Processante, mediante sorteio entre os vereadores, conforme rito regimental, para apuração dos fatos e elaboração de parecer final;
- (c) A requisição de cópia integral das investigações conduzidas pelo GAECO/MP-AM, para fins de prova emprestada;
- (d) A produção de todas as provas cabíveis, incluindo juntada de reportagens, decisões judiciais e depoimentos colhidos no inquérito;
- (e) Que todas as sessões, deliberações e votações sejam públicas e transmitidas, em respeito ao princípio da transparência e da soberania popular;
- (f) Ao final, a decretação da cassação do mandato parlamentar do vereador Rosinaldo Bual, por quebra de decoro e prática de atos de corrupção, declarando-se a vacância do cargo e convocando-se o suplente imediato.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 06 de outubro de 2025.

JORGE CARLOS PIRES SANTIAGO

MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR



COMITÊ AMAZONAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

MARGARETH BUZAGLO PINTO ANDRADE,

GABRIEL WILLIAM FACHIN LIMA

INÁCIO GUEDES BORGES

ELCILENE SILVA DA ROCHA

Documentos:

1 – CPF, RG, Título de Eleitor e Comprovante de Residência.